



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 16 /2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/11/2017**

**PROCESSO Nº 1/1306/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201503901-0**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LORENA OLIVEIRA DE SOUSA**

**AUTUANTE: Amarildo Antônio do Couto**

**MATRÍCULA: 497.716-1-4**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – SIMPLES NACIONAL. 2. O contribuinte foi acusado de diferença de base de cálculo, no período de janeiro a maio de 2013. Reexame necessário conhecido e improvido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, consoante decisão proferida na instância singular, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 85 da Lei 15.614/14, 25 da LC nº 123/2006. 5. Penalidade inserta no art. 44, I da Lei 9430/96 e da Lei 11.488/2007. Art. 87, I da Res. 94 do CGSN.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN, SE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2012 OU PGDAS-D, QUANDO AÇÃO FISCAL A PARTIR DE 2012. A EMPRESA OFERECER A TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, VALOR INFERIOR AO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS NO PERÍODO GERANDO DIF. DE BASE DE CÁLCULO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, inciso I, § 1 da Lei 9.430/96 e da Lei nº 11.488/07. Art. 87, inc, III DA Resol. 94 do CGSN.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF 2014.11973;
- Termo de Início da Fiscalização 2014.12935;
- Cópia do edital de intimação;
- Planilha contendo as Notas Fiscais eletrônicas emitidas;
- Cópia da Declaração do simples nacional de 2013;
- Planilha de fiscalização do SN;
- Termo de Conclusão;

O atuado foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela Nulidade do auto de infração, em face de vício insanável no procedimento adotado para intimar o contribuinte, comprometendo o princípio da espontaneidade.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 02/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, confirmando a declaração de nulidade proferida na instância singular.

Na 19ª Sessão ordinária em 12/02/2016, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o processo em realização de diligência, para que se verifique se houve intimação na forma do art. 26, I e II da Lei 12.732/97, antes da publicação por edital.

Em 12/08/2016, a 2ª Câmara de Julgamento resolveu por unanimidade de votos, rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, e ato contínuo determinar o retorno do processo a 1ª instância para novo julgamento na forma do art. 85 da Lei 15.614/2014, consoante Res. 293/2016.

A julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que a multa a ser aplicada deverá ser revista de ofício para aplicar o percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96, pois inexistente nos autos qualquer intimação específica que justificasse o percentual de 112,5% sobre o valor do imposto, utilizado pela fiscalização.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de Nº 170/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na instância singular.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LORENA OLIVEIRA DE SOUSA ME** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201503901 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por diferença de base de cálculo, referente ao período de janeiro a maio de 2013.

Insta salientar que a planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional transcreve as receitas brutas detectadas pela fiscalização advindas de operações realizadas por meio das notas fiscais eletrônicas de vendas, descritas na planilha fiscal, cujas receitas não foram informadas na apuração mensal do ICMS do PGDAS que se encontra “ZERADO” referente ao período fiscalizado, fato que gerou uma diferença de base de cálculo no valor de R\$ 1.723.259,21.

Outrossim, tendo o contribuinte omitido receitas e informado “zero” como base de cálculo no PGDAS e que tal valor não corresponde ao total de receitas apuradas pela análise dos documentos fiscais, resta caracterizada a infração em tela, que impõe ao sujeito passivo o recolhimento do imposto devido juntamente com a penalidade prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, ou seja, 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

Entretanto, observa-se que o valor da multa lançado no auto em epígrafe deverá ser revisto de ofício tendo em vista corresponder ao percentual de 112,5% sobre o valor do imposto, quando o agravamento da penalidade somente é cabível nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do art. 44 da Lei 9.430/96 e art. III da Res. CGSN nº 94/2011.

Considerando não corresponder a que determina as solicitações previstas na Lei nº 9.430/2011 e Res. CGSN nº 94/2011, conclui-se inaplicável o agravamento da multa, devendo ser aplicado o percentual de 75% sobre o valor do imposto devido nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, mantendo a parcial procedência exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 58.801,41
Multa	R\$ 44.101,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 102.902,47</b>

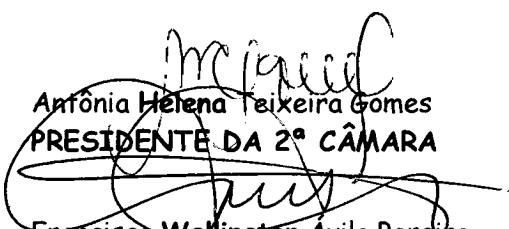
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LORENA OLIVEIRA DE SOUSA ME**. Decisão Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

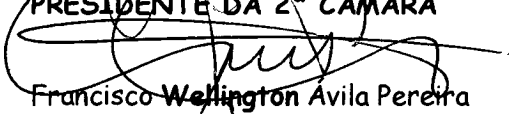
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2018.



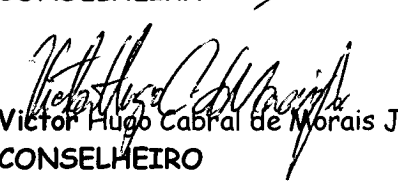
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

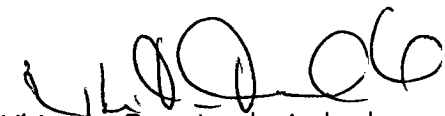
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

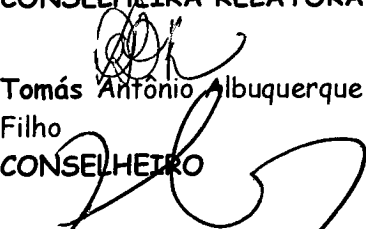
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

PIZ   
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

PIZ   
Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa  
Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**